



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11.407/2025

Assunto: Projeto de Resolução nº 8/2025

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2025. ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, PARA UNIFICAR A COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO ANIMAL À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, TRANSPORTES, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração da Resolução nº 391, de 22 de dezembro de 2020 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Esperança), para unificar a Comissão Permanente de Defesa, Controle e Proteção Animal à Comissão de Desenvolvimento Urbano, Transportes, Agricultura e Meio Ambiente, e dá outras providências.

2. Constam nos autos, anexo ao aludido Projeto de Resolução, a justificativa da proposição.

3. Em 18/07/2025 estes autos foram a mim distribuídos.

4. É o relatório. Passo a fundamentação jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria-Geral Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da prática de atos político-legislativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE FORMAL

7. É cediço que a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas, decorrente da inobservância de algum preceito constitucional que estabeleça o modo de elaboração legislativa.

8. Consequentemente, infere-se que a inconstitucionalidade formal pode derivar da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

9. O Projeto de Resolução em apreço versa sobre a alteração da Resolução nº 391/2020, matéria esta de iniciativa privativa do Poder Legislativo, nos termos do art. 30, inciso III, c/c art. 54, ambos da Lei Orgânica Municipal, aliado à interpretação do art. 216 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 30 Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

(...)

III - elaborar o seu regimento interno;

(...)

Art. 54 O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara.

Art. 216. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

III - elaboração e reforma do Regimento Interno;

(...)

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso IV, do parágrafo anterior.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

10. Desta forma, observa-se que a Mesa da Câmara Municipal é o legitimado exclusivo para apresentar esse tipo de Proposição. Assim, não há que se falar de vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa), tendo em vista que a proposição é apresentada pela Mesa da Câmara Municipal.

11. Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de **Resolução**, conforme já explicitado anteriormente (art. 54 da LOM c/c art. 216 do RI).

12. O quórum para votação é o de **maioria absoluta** (art. 36, I, h, do RI) e o processo de votação é o **nominal** (art. 246, § 3º do RI). *Vide* disposições normativas citadas:

Art. 36 O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta, sobre:

(...)

h) alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal;

(...)

Art. 246 São dois os processos de votação:

(...)

I – nominal;

(...)

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

(...)

II - votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;

(...)

13. Desta forma, não havendo vícios de natureza formal e impedimentos regimentais, a aprovação deste projeto fica condicionada a deliberação do plenário, observando-se o quórum legal supracitado.

14. São estes os apontamentos inerentes aos aspectos formais de





constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

IV. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE MATERIAL

15. É cediço que a análise de constitucionalidade e legalidade material relaciona-se à compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais legislações locais.

16. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, bem como a proposição também não se encontra em descompasso com as leis municipais.

17. Há, portanto, compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, assim como as demais legislações municipais vigentes.

18. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos materiais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

V. TÉCNICA LEGISLATIVA

19. A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar n.º 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República¹.

20. No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC n.º 95/98², pois a

1 Art. 59 (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

2

² Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

21. Foram atendidas, ainda, as regras do art. 7º da LC nº 95/98³, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

22. Da mesma forma, a vigência da proposição está indicada de maneira expressa em estrita obediência ao art. 8º da LC nº 95/98⁴.

23. Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I do art. 11⁵, pois as

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

3 Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

4

² Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

5

² Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

disposições normativas formas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

24. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos de técnica legislativa.

VI. DA CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Resolução nº 8/2025, de autoria de Mesa da Câmara Municipal, observando-se os apontamentos atinentes à espécie normativa (**resolução**) e quórum deliberativo de aprovação (**maioria absoluta**).

26. É o parecer.

27. Remeto os autos, na forma do art. 54, I e III, c/c arts. 59 e 60-A, do RI, à Comissão de Defesa, Controle e Proteção Animal, devendo tramitar ainda pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, Transportes, Agricultura e Meio Ambiente e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

28. Boa Esperança/ES, 18 de setembro de 2025.

ADRIEL DE SOUZA SILVA
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO
Matrícula nº 146
OAB/ES nº 23.709



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003900320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 18/09/2025 16:48

Checksum: **C26240B39C05400760B6276CCAAD605B8F1E3D6EACBA73C676F2EDB62AFE2296**

